

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Lectivo de 2020/2021

Direito da União Europeia – 2.º Ano - Turma da Noite
Prova escrita de coincidência de recurso – 26/07/2021 – 19:30

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Assistentes: Drs. Rita Girão Curro, Hong Cheng Leong e Gustavo Almeida Neves

Tópicos de correcção

I

Responda às seguintes questões, indicando, quando pertinente, as bases jurídicas relevantes (máximo de 25 linhas por cada resposta).

- a) Indique quais os principais projectos de integração política que antecederam o Tratado de Maastricht e a criação da União Europeia.
- *O Relatório Tindemans sobre a União Europeia (1975) e o Plano Genscher-Colombo e a proposta de ‘Tratado sobre a União Europeia’ (1981)*
 - *O Projecto de Tratado da União Europeia (ou Tratado Spinelli) aprovado pelo Parlamento Europeu e a substituição das Comunidades pela União Europeia e a sua ‘Constituição’ (1984)*
- b) Indique e explique sucintamente quais os instrumentos jurídicos da integração diferenciada após o Tratado de Lisboa.
- *As cooperações reforçadas (arts. 20.º TUE e 326.º e ss TFUE); exemplo*
 - *A cooperação estruturada permanente em matéria de PESC/PCSD (arts. 42.º, n.º 6 e 46.º do TUE; a Decisão (PESC) 2017/2315 que estabelece uma CEP e determina a lista dos Estados participantes*
 - *Principais traços de regime de ambas, em especial de diferenciação*
- c) Pode o Conselho, por acto de direito derivado, alterar os preceitos de direito originário relativos aos Estados membros cuja moeda seja o Euro?
- *Os processos de revisão simplificados (art. 48.º, n.ºs 6 e 7, TFUE)*
 - *Em especial, o processo de revisão simplificado das disposições da Parte III do TFUE – políticas e acções internas da União, incluindo a política económica e monetária prevista no seu Título VIII, que prevê, entre outras, Disposições específicas para os Estados cuja moeda seja o euro, nos arts. 136.º a 138.º (art. 48.º, n.º 6, TFUE)*

- *Competência para a adopção de uma decisão que altere todas ou parte das disposições da Parte III do TFUE: Conselho Europeu; regime específico, incluindo a aprovação pelos Estados membros em conformidade com as respectivas normas constitucionais;*
 - *A alteração do art. 136.º do TFUE pela Decisão do Conselho Europeu de 25 de Março de 2011 no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados membros cuja moeda seja o euro*
- d) Tendo o Parlamento Europeu aprovado no mês em curso uma resolução condenando a Hungria pela recente aprovação de legislação “anti-LGBTIQ”, pode esta instituição despoletar o procedimento por violação dos valores da União, o Novo quadro para reforçar o Estado de direito, o mecanismo de condicionalidade e, ainda, pedir ao Conselho a aplicação de sanções àquele Estado membro?
- *Os valores da União: em especial, o respeito pelos direitos do homem (art. 2.º TUE)*
 - *O processo por incumprimento qualificado dos valores da União previsto no art. 7.º TUE: o direito de iniciativa do PE na fase preventiva – risco manifesto de violação grave dos valores da União (art. 7.º, n.º 1, TUE); aplicação sanções pelo Conselho, apenas após a fase declarativa (em que o PE intervém através de aprovação – art. 7.º, n.ºs 2 e 3)*
 - *O Novo Quadro da União Europeia para reforçar o Estado de direito: situa-se a montante do processo por incumprimento qualificado e da iniciativa da Comissão*
 - *O mecanismo de condicionalidade adoptado no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021- 2027: o Regulamento 2020/2092 do PE e do Conselho e o regime geral de condicionalidade para a protecção do orçamento da União – a violação dos valores da União e o critério da afetação ou suscetibilidade de afectação da boa gestão financeira do orçamento da União ou a protecção dos interesses financeiros da União (arts. 1.º a 4.º); o procedimento: iniciativa da Comissão, tendo o PE direito a ser informado e a convidar a Comissão para um ‘diálogo estruturado’ sobre as suas constatações (art. 6.º)*

II

Imagine que:

O Parlamento Europeu e o Conselho adotam em conjunto um Regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos.

Após a adopção do Regulamento, o Estado Português suscita algumas questões quanto ao acto, tomando a seguinte posição:

- a) A União Europeia não tem competência quanto a essa matéria;

b) O acto padece de Invalidez procedimental tendo em conta que os três Estados-Membros mais populosos na União Europeia votaram contra;

c) Uma norma constante do Regulamento padece de invalidez material por violação de direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos;

d) Não procederia à transposição do Regulamento tendo em conta os vícios invocados.

Pronuncie-se sobre a tomada de posição do Estado Português.

alínea a)

- *Matéria em causa: Agricultura*
- *Esta matéria faz parte da competência partilhada da UE – cfr. alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º e artigo 43.º TFUE;*
- *Referência ao princípio da subsidiariedade - n.º 2 do artigo 5.º TUE e protocolo n.º 2.*

alínea b)

- *No caso estamos perante um procedimento legislativo ordinário – 43.º TFUE;*
- *Explicação sucinta do procedimento legislativo ordinário – artigos 289. e 294.º TFUE;*
- *Regra geral de votação no Conselho: maioria qualificada – artigo 16.º, n.º 4 TUE;*
- *Análise do n.º 4 do artigo 16.º TUE;*
- *Concluir pela aprovação e validade procedimental.*

alínea c)

- *Não obstante a letra do n.º 2 do artigo 6.º do TUE, a verdade é que, atualmente, a UE ainda não aderiu à CEDH;*
- *Explicação da não adesão da UE à CEDH, com referência ao Parecer n.º 2/13 do TJUE; estado actual do processo de adesão;*
- *Referência ao facto de que, independentemente da adesão à CEDH, quer a jurisprudência do TJUE em matéria de direitos fundamentais quer os próprios Tratados têm dado relevância à jurisprudência do TEDH; o art. 52.º, 3 da Carta e a CEDH como ‘standard mínimo’;*
- *Reflexão em torno da jurisprudência Bosphorus.*

alínea d)

- *Caracterização do Regulamento como ato típico – 288.º TFUE;*

- *Breve explicação das principais características dos Regulamentos (artigo 288.º, 2.º parágrafo do TFUE);*
- *Explicação do conceito de aplicabilidade direta;*
- *Concluir pela desnecessidade e até inadmissibilidade de qualquer receção explícita ou implícita do regulamento nas ordens jurídicas internas.*

Duração: 90 minutos (tolerância de 15 minutos)

Cotação: Grupo I – 9 valores: alíneas a) a c) – 2 valores por cada questão; alínea d) – 3 valores. Grupo II – 10 valores (2,5 valores por cada questão). Redação e sistematização: 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).